

Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Foram reconhecidos como próprios para a execução do Plano de povoamento florestal do distrito de Angra do Heroísmo os baldios municipais da ilha Terceira, com uma área de cerca de 7950 ha.

Cumpridas as formalidades prescritas nas bases II, V, VII, IX e XI da Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938;

Atendendo ao parecer favorável do Concelho Técnico dos Serviços Florestais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, o seguinte:

Artigo 1.º São submetidos ao regime florestal parcial, por utilidade pública, os terrenos baldios situados nas freguesias de Altares, Doze Ribeiras, Feteira, Nossa Senhora do Pilar, Porto Judeu, Raminho, Ribeirinha, Santa Bárbara, S. Bartolomeu, S. Bento, S. Mateus da Calheta, S. Sebastião, Serreta e Terra Chã, do concelho de Angra do Heroísmo, e freguesias de Aqualva, Biscoitos, Cabo da Praia, Fonte do Bastardo, Fontinhas, Lajes, Quatro Ribeiras, S. Brás, Praia da Vitória (Santa Cruz) e Vila Nova, do concelho de Vila da Praia da Vitória, do distrito de Angra do Heroísmo.

Art.º 2.º A arborização e exploração destes baldios efetuar-se-á por conta do Estado e a partilha dos lucros líquidos, entre este e as respetivas câmaras municipais, será feita proporcionalmente às despesas custeadas pelo Estado e ao valor médio atribuído ao terreno, que foi arbitrado em 4500\$ por hectare.

Art.º 3.º Serão concedidos aos povos limítrofes, sem prejuízo dos trabalhos de arborização e segundo as prescrições a estabelecer:

- a) O direito de apascentar gados;
- b) A roçagem de mato e exploração de pedra e saibro;
- c) Os despojos das primeiras limpezas no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- d) As lenhas secas até 0,06m de diâmetro;
- e) O aproveitamento das águas para o respetivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- f) Os direitos sobre pesquisas e exploração dos minérios, nos termos da legislação vigente;
- g) A manutenção das serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado se poderá, no entanto, alterar conforme for julgado vantajoso.

Art. 4.º O conjunto destes baldios fica constituindo o perímetro florestal da Terceira

Art. 5.º Continuam, a título precário, na posse das entidades que atualmente as utilizam as seguintes parcelas que fazem parte do perímetro florestal:

- a) Queimada, com cerca de 90 ha, Cafua Velha, com cerca de 58 ha, Cerro e Currinhos, com cerca de 155 há, Pau Velho, com cerca de 130 ha, Lombas, com cerca de 17 ha, Baixa de Pico Gordo, com cerca de 50 ha, e Malha Grande, com

cerca de 20 ha, terrenos postos em cultura, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 363, na posse da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo.

- b) Campos de *golf* e respetivas construções, numa área com cerca de 36 ha, na zona das Queimadas, na posse do Club de Golf da ilha Terceira ao abrigo do acordo firmado, em Dezembro de 1954, entre o presidente da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo, o comandante da Azores Air Transport station e o comandante da base aérea n.º 4.
- c) Terrenos explorados em pastagens, com uma área de cerca de 43 ha, a oeste do campo de aviação da Achada, explorados pela Irmandade de Nossa Senhora do Livramento.

1.º Estas parcelas devem ser devidamente demarcadas pelas entidades a quem ficam cedidas, no prazo de um ano, a partir da data da publicação, deste decreto, e sob orientação da Circunscrição Florestal de Angra do Heroísmo.

Decorrido este prazo, se a demarcação não estiver efetivada, mandará aquela circunscrição efetuar os trabalhos necessários, sendo as respetivas despesas a cargo daquelas entidades.

2.º Quando as entidades possuidoras destas parcelas deixarem de as utilizar para o fim em vista, a Direção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, tomará posse das mesmas, com todas as benfeitorias, executando os trabalhos de arborização e complementares segundo projetos a elaborar.

Art. 6.º Os trabalhos projetados serão levados a efeito em conformidade com o preconceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1961. – AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ – *António de Oliveira Salazar* – *Arnaldo Schulz* – *António Manuel Pinto Barbosa* – *Luís Quartin Graça*.